Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1730/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15869/2014
PROTOCOLO	**:** 1550374
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU	**:** VALTEMIR ALVES DE BRITO
INTERESSADO (A)	JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA,** outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, concedendo-lhe, na inatividade proventos integrais.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise nº 13338/2015 (peça nº 02), manifestou-se pelo seu **registro,** com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos do processo a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3602/2016 (peça nº 03), concluindo, ***in verbis:***

> ***"...Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao Registro da aposentadoria voluntária em apreço,..."***

É o breve relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.4, letra **b**, da Instrução Normativa nº 035/2011, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.

Observa-se que a presente concessão foi fundamentada no artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, cc os artigos 24, I, **c**, 65 e 67, todos da Lei Complementar Municipal nº 191/2011.

Por fim, verifica-se a **intempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **06/10/2014,** sendo que a publicação do ato concessório se deu em **01/09/2014,** contrariando, assim, o disposto no Capítulo II, Seção II, 1.4, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ***com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.***

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, cc os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. **VALTEMIR ALVES BRITO**, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 562.636.351-34, no valor de 20 (vinte) **UFERMS,** com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 1º do Provimento TC/MS nº 02, de 04 de julho de 2014, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS,** termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 076/2013, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, cc o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 14 de março de 2016

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm